

SUMÁRIO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
Seção I - Da Instituição	1
Seção II - Dos Objetivos	1
Seção III - Da Estrutura Organizacional	1
Seção IV - Das Normas Gerais	2
CAPÍTULO II: DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.....	2
Seção I - Das Finalidades	2
Seção II - Da Constituição	2
Seção III - Das Atribuições	3
Seção IV - Do Funcionamento.....	3
CAPÍTULO III: DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA	4
Seção I - Das Finalidades	4
Seção II - Da Constituição	5
Seção III - Das Atribuições	5
Seção IV - Do Funcionamento.....	7
CAPÍTULO IV: DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO	10
Seção I - Das Normas Gerais	10
Seção II - Dos Cursos e Atividades	12
Seção III - Do Ano Letivo	14
Seção IV - Da Forma de Ingresso	14
Seção V - Da Matrícula, Trancamento e Cancelamento.....	15
Seção VI - Da Transferência, Aproveitamento de Estudos e Concessão de Créditos	18
Seção VII - Do Aproveitamento Discente Extraordinário.....	20
Seção VIII - Da Avaliação do Rendimento Escolar	20
Seção IX - Da Concessão de Avaliação ou Prova de Segunda Chamada.....	21
Seção X - Do Trabalho de Conclusão de Curso e Estágio Supervisionado... 	22
Seção XI - Da Colação de Grau, Diplomas, Certificados e Títulos.....	23
CAPÍTULO V: DA COMUNIDADE ACADÊMICA.....	24
Seção I - Do Corpo Docente	24
Seção II - Do Corpo Discente	25
Seção III - Do Corpo Técnico-Administrativo	26
Seção IV - Do Regime Disciplinar	27
CAPÍTULO VI: DO RELACIONAMENTO COM A ENTIDADE MANTENEDORA....	28
CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS	29

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Seção I - Da Instituição.

Art. 1º. O Instituto de Ensino Superior FUCAPI - CESF, com limite territorial estabelecido na cidade de Manaus, estado do Amazonas, é uma instituição de ensino superior privada, criada e mantida pela FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, localizada, na Avenida Governador Danilo de Matos Areosa, nº. 381 – Distrito Industrial – Manaus – Amazonas, sociedade civil sem fins lucrativos, regida pelo estatuto da entidade Mantenedora, por este regimento e pela legislação brasileira de ensino superior.

Seção II - Dos Objetivos.

Art. 2º. O CESF, constituído pela comunidade de professores, alunos e pessoal técnico-administrativo, tem por objetivos:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Seção III - Da Estrutura Organizacional.

Art. 3º. A estrutura organizacional do CESF é composta por Administração Superior, Administração Acadêmica e Unidades Organizacionais de Execução.

Art. 4º. A Administração Superior é constituída pelo Conselho Superior - CONSUP.

Art. 5º. A Administração Acadêmica é constituída pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEN, pela Diretoria do CESF, pela Coordenação Acadêmica e por órgãos auxiliares.

Art. 6º. As Unidades Organizacionais de Execução são constituídas por:

- I - Unidade de Ensino, que planeja e implementa os cursos de graduação e pós-graduação;
- II - Unidade de Pesquisa, que fomenta, articula e executa atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- III - Unidade de Extensão, que trata de cursos de curta duração, outras formas alternativas de treinamento, eventos e projetos de interação com a comunidade.

Seção IV - Das Normas Gerais.

Art. 7º. Na definição e atribuição de responsabilidades deve ser observado que:

- I - O regimento e quaisquer de suas alterações são propostos pelo Diretor do CESF, devendo ser submetidos à análise e aprovação dos colegiados do CONSEN e do CONSUP, sendo posteriormente submetidos à ratificação pela Mantenedora;
- II - O CONSUP deliberará, originariamente ou em grau de recurso, sobre qualquer matéria que exceda a competência específica dos demais órgãos e unidades do CESF;
- III - O CONSEN deliberará sobre normas de funcionamento das Unidades Organizacionais de Execução através de Resoluções.

CAPÍTULO II: DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.

Seção I - Das Finalidades.

Art. 8º. O CONSUP é o órgão colegiado da Administração Superior que tem por finalidade deliberar sobre políticas gerais, além de ser a instância superior de decisão do CESF.

Seção II - Da Constituição.

Art. 9º. O CONSUP é constituído pelos seguintes conselheiros:

- I - Diretor Executivo da Mantenedora, que será seu Presidente;
- II - Diretor do Departamento de Educação – DEPED da Mantenedora;
- III - Diretor do CESF;
- IV - 1 (um) Representante do CONSEN;
- V - 1 (um) Representante do corpo docente da graduação;
- VI - 1 (um) Representante do corpo docente da pós-graduação *stricto sensu*.

Seção III - Das Atribuições.

Art. 10. Ao CONSUP competem as seguintes atribuições:

- I - deliberar sobre a política de atuação do CESF, monitorando a eficácia do desempenho da Diretoria na sua implementação;
- II - encaminhar ao Diretor Executivo da Mantenedora lista tríplice de profissionais para que este indique o Diretor do CESF;
- III - sugerir medidas e procedimentos que possibilitem a cooperação do CESF com empresas e organizações em geral;
- IV - sugerir projetos de interação com a comunidade;
- V - deliberar sobre questões e sugestões encaminhadas pelo CONSEN.

Seção IV - Do Funcionamento.

Art. 11. O CONSUP reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por semestre e, extraordinariamente, quando o seu Presidente o convocar, ou por solicitação da maioria de seus conselheiros.

- §1º. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em caso de força maior;
- §2º. A reunião do CONSUP só poderá ser realizada com a presença da maioria de seus conselheiros;
- §3º. As decisões do CONSUP serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes à reunião, através de votação, tendo direito a voto todos os conselheiros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade;
- §4º. A ausência a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem causa justificada, levará o conselheiro ao afastamento de sua função;
- §5º. O Presidente do CONSUP poderá designar conselheiro para estudar e dar parecer sobre assunto a ser deliberado.

Art. 12. Na ausência ou impedimento do titular, a Presidência do CONSUP é exercida pelo Diretor do DEPED e no impedimento deste pelo Diretor do CESF.

Art. 13. São lavradas atas das reuniões do CONSUP, que ficarão sob a guarda e segurança do Diretor do CESF.

Art. 14. A escolha, o mandato e a substituição dos membros do CONSUP obedecem aos seguintes critérios:

- §1º. O Diretor Executivo da FUCAPI, o Diretor do DEPED e o Diretor do CESF são conselheiros que independem de mecanismo de indicação para a participação no CONSUP;
- §2º. O CONSEN estabelecerá mecanismos para a indicação de seu conselheiro representante;
- §3º. O conselheiro representante do corpo docente de graduação será definido através de reunião de professores, para a qual deverão ser

convocados, pelo Diretor do CESF, todos os docentes de graduação com vínculo empregatício superior a 2 (dois) anos que estejam em atividade.

I - A indicação será resultado de um processo de votação com voto de igual peso para todos os votantes;

II - Ao Diretor do CESF cabe indicar, através da convocação, um presidente dos trabalhos, que deverá providenciar registro em ata das decisões tomadas. A reunião ocorrerá, em primeira chamada, com no mínimo a metade dos professores elegíveis e em segunda chamada, meia hora depois, com qualquer quorum;

§4º. O conselheiro representante do corpo docente de pós-graduação *stricto sensu* será definido através de reunião de professores, para a qual deverão ser convocados, pelo Diretor do CESF, todos os docentes de pós-graduação *stricto sensu* com vínculo empregatício superior a 2 (dois) anos que estejam em atividade.

I - A indicação será resultado de um processo de votação com voto de igual peso para todos os votantes;

II - Ao Diretor do CESF cabe indicar, através da convocação, um presidente dos trabalhos, que deverá providenciar registro em ata das decisões tomadas. A reunião ocorrerá, em primeira chamada, com no mínimo a metade dos professores elegíveis e em segunda chamada, meia hora depois, com qualquer quorum.

Art. 15. Para a indicação dos conselheiros de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 14 devem ser atendidas as seguintes diretrizes:

I - Além do conselheiro titular, deverá ser indicado um conselheiro suplente, que poderá representar aquele em caso de seu impedimento;

II - No caso de conselheiro escolhido através de processo de votação, uma única votação indicará o conselheiro titular e o conselheiro suplente, sendo estes, respectivamente, o candidato mais votado e o segundo mais votado;

III - O mandato de cada conselheiro indicado é de 2 (dois) anos;

IV - Nenhum profissional, em um mesmo momento, poderá ocupar mais de uma vez a posição de conselheiro do CONSUP, seja na condição de titular ou de suplente, tendo prioridade a indicação que tiver ocorrido primeiramente.

CAPÍTULO III: DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA.

Seção I - Das Finalidades.

Art. 16. O CONSEN é o órgão colegiado da Administração Acadêmica que tem por finalidade acompanhar e avaliar o desenvolvimento global do processo ensino-aprendizagem no CESF.

Art. 17. A Diretoria do CESF é um órgão executivo que tem por finalidade coordenar e monitorar o desempenho das atividades das unidades organizacionais de execução e dos órgãos auxiliares.

Art. 18. A Coordenação de Curso tem por finalidade implantar e gerenciar a contínua evolução do projeto pedagógico do curso.

Art. 19. Os órgãos auxiliares têm por finalidade apoiar a Diretoria e demais componentes da administração acadêmica no desempenho de suas atividades.

Seção II - Da Constituição.

Art. 20. O CONSEN é constituído pelos seguintes conselheiros:

- I - Diretor do CESF, que será seu Presidente;
- II - 2 (dois) representantes dentre os Coordenadores de cursos de graduação;
- III - Representante dentre os Coordenadores de cursos de pós-graduação *stricto sensu*;
- IV - 2 (dois) representantes do corpo docente de graduação;
- V - Representante do corpo docente de pós-graduação *stricto sensu*;
- VI - Representante das Unidades de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- VII - 2 (dois) representantes discentes.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor do CESF, para os demais conselheiros, além do conselheiro titular, deverá ser indicado um conselheiro suplente, que representará aquele em caso de seu impedimento.

Art. 21. A Diretoria do CESF tem a seguinte constituição:

- I - Diretor;
- II - Vice-diretor.

Art. 22. A Coordenação Acadêmica é constituída pelo Coordenador de Curso.

Art. 23. Os órgãos auxiliares têm a seguinte constituição:

- I - Secretaria Acadêmica;
- II - Biblioteca;
- III - Apoio administrativo.

Seção III - Das Atribuições.

Art. 24. Ao CONSEN competem as seguintes atribuições:

- I - estabelecer a política técnico-cultural-científica e as diretrizes gerais de ensino do CESF;
- II - aprovar os projetos pedagógicos dos cursos do CESF, previamente ao seu encaminhamento aos órgãos competentes;
- III - estruturar e implementar a organização didático-pedagógica do ensino de graduação e pós-graduação e, no que couber, da extensão;
- IV - deliberar sobre convênios de interesse ao ensino a serem celebrados com empresas e entidades educacionais;

- V - aprovar normas e procedimentos do processo seletivo para o ingresso nos cursos ministrados pelo CESF;
- VI - aprovar o calendário acadêmico.

Art. 25 - Ao Diretor do CESF competem as seguintes atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações legais concernentes ao funcionamento de instituições de ensino superior e o estabelecido neste regimento;
- II - superintender todas as atividades do CESF;
- III - fornecer ao CONSUP e ao CONSEN, no que lhe couberem, os elementos e meios necessários ao desempenho de suas atribuições e ao exercício de seus encargos;
- IV - representar o CESF perante órgãos e entidades reguladores;
- V - escolher o Vice-Diretor do CESF;
- VI - elaborar planejamento anual que inclua a atuação estratégica do CESF e de sua respectiva previsão de demanda econômico-financeira;
- VII - assinar convênios e acordos;
- VIII - buscar alternativas para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de pessoal para o funcionamento do CESF;
- IX - convocar e presidir as reuniões do CONSEN;
- X - coordenar a elaboração do planejamento acadêmico, submetendo-o à aprovação do CONSEN;
- XI - nomear os conselheiros representantes discentes, docentes e das Unidades de Ensino, Pesquisa e Extensão para o CONSEN;
- XII - indicar à Mantenedora, para nomeação, os Coordenadores dos cursos de graduação e pós-graduação;
- XIII - designar atividades para coordenadores de curso e pessoal administrativo do CESF;
- XIV - regulamentar as atividades rotineiras através da criação e implementação de normas administrativas;
- XV - aprovar a implementação de cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- XVI - submeter à aprovação do CONSEN a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*;
- XVII - zelar pela reputação do CESF, de seus docentes e discentes junto à comunidade;
- XVIII - zelar pela manutenção dos bens patrimoniais do CESF;
- XIX - assegurar o gerenciamento adequado da documentação referente às atividades acadêmicas do CESF;
- XX - acompanhar e fazer cumprir as atribuições do Coordenador de Curso;
- XXI - contribuir para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CESF.

Parágrafo único. No exercício de suas funções e competências, o Diretor do CESF poderá delegar autoridade a pessoal devidamente qualificado e habilitado, quando houver exigência legal aplicável ou quando assim for considerado adequado à eficiência organizacional, assumindo total responsabilidade pela delegação.

Art. 26. Ao Vice-Diretor do CESF compete auxiliar o Diretor em todas as funções deste.

Art. 27. Ao Coordenador de Curso competem as seguintes atribuições:

- I - definir as disciplinas e o horário acadêmico para o período letivo;
- II - identificar e selecionar professores, designando-os para ministrar as disciplinas ofertadas no período letivo;
- III - acompanhar o cumprimento dos Planos de Ensino, inclusive no que diz respeito ao nível de qualidade;
- IV - recomendar melhorias para o desempenho docente;
- V - acompanhar as tendências do mercado de trabalho para propor inclusão de novas disciplinas no currículo do curso, ou adequar conteúdo das disciplinas existentes;
- VI - designar professor(es) para avaliação de aproveitamento de estudos e concessão de créditos;
- VII - receber e identificar tratamento às solicitações de alunos;
- VIII - auxiliar no planejamento e supervisão das instalações físicas, laboratórios e equipamentos utilizados por seu curso;
- IX - coordenar a identificação, a cada período letivo, e junto ao corpo docente, da bibliografia necessária ao seu adequado funcionamento;
- X - zelar pela reputação do CESF, de seus docentes e discentes junto à comunidade;
- XI - zelar pela manutenção dos bens patrimoniais do CESF;
- XII - contribuir para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Art. 28. À Secretaria Acadêmica competem o registro, controle e certificação dos dados acadêmicos e pessoais dos corpos discente e docente, respondendo pela autenticidade e regularidade dos registros escolares, fazendo cumprir a legislação vigente e as determinações da Diretoria.

Art. 29. À Biblioteca compete a guarda, a manutenção e a funcionalidade de acesso ao acervo bibliográfico, disciplinados em ato normativo da Diretoria do CESF.

Art. 30. Ao apoio administrativo compete o suporte às demais unidades e órgãos nas atividades relacionadas à infra-estrutura, apoio técnico, jurídico, financeiro e outras necessárias ao funcionamento operacional do CESF, que podem ser parcialmente desempenhadas pela Mantenedora.

Seção IV - Do Funcionamento.

Art. 31. O CONSEN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

- §1º. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em caso de força maior;

- §2º. A reunião do CONSEN só poderá ser realizada com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus conselheiros;
- §3º. As decisões do CONSEN serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes à reunião, através de votação, tendo direito a voto todos os conselheiros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade;
- §4º. A ausência a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem causa justificada, levará ao afastamento do conselheiro de sua função.

Art. 32. Serão lavradas atas das reuniões do CONSEN, que ficarão sob a guarda e segurança do Diretor do CESF.

Art. 33. A escolha, mandato e substituição dos membros do CONSEN obedecem aos seguintes critérios:

- §1º. O Vice-Diretor do CESF é o suplente natural do Diretor do CESF, na ausência desse, como conselheiro do CONSEN;
- §2º. Os conselheiros representantes do corpo docente dos cursos de graduação serão definidos através de reunião de professores, para a qual deverão ser convocados, pelos Coordenadores de Curso de graduação, todos os docentes dos cursos que estejam em atividade.
 - I - a indicação será resultado de um processo de votação com voto de igual peso para todos os votantes;
 - II - a um dos Coordenadores caberá a presidência dos trabalhos, devendo ser providenciado registro em ata das decisões tomadas. A reunião ocorrerá, em primeira chamada, com no mínimo a metade dos professores ativos ou em segunda chamada, meia hora depois, com qualquer quorum;
- §3º. O conselheiro representante do corpo docente dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* será definido através de reunião de professores, para a qual deverão ser convocados, pelos Coordenadores de Curso de pós-graduação *stricto sensu*, todos os docentes dos cursos que estejam em atividade.
 - I - a indicação será resultado de um processo de votação com voto de igual peso para todos os votantes;
 - II - a um dos Coordenadores caberá a presidência dos trabalhos, devendo ser providenciado registro em ata das decisões tomadas. A reunião ocorrerá, em primeira chamada, com no mínimo a metade dos professores ativos ou em segunda chamada, meia hora depois, com qualquer quorum;
- §4º. O conselheiro representante das Unidades de Ensino, Pesquisa e Extensão será indicado pelo Diretor do CESF dentre os profissionais da instituição que atuam nessas atividades;
- §5º. Os 2 (dois) conselheiros representantes discentes serão indicados dentre os alunos matriculados no período letivo corrente, através de eleição direta, coordenada pela representação acadêmica discente organizada,

assim reconhecida pelo CESF ou, na inexistência desta, por organização conduzida pela Diretoria do CESF;

§6º. Para a indicação dos conselheiros de que tratam os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, devem ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I - além do conselheiro titular, deverá ser indicado 1 (um) conselheiro suplente, que representará aquele em caso de seu impedimento;
- II - o mandato de cada conselheiro indicado é de 1 (um) ano;
- III - nenhum profissional, em um mesmo momento, poderá ocupar mais de uma vez a posição de conselheiro do CONSEN, seja na condição de titular ou de suplente, tendo prioridade a indicação que tiver ocorrido primeiramente;

§7º. No caso dos conselheiros citados neste artigo, escolhidos através de processo de votação, uma única votação indicará o(s) conselheiro(s) titular(es) e o(s) conselheiro(s) suplente(s), a partir da lista de candidatos mais votados organizada segundo a ordem decrescente de votação.

Art. 34. Os profissionais designados pela Mantenedora para as funções de Diretor do CESF, escolhido a partir de lista tríplice encaminhada pelo CONSUP, e Vice-Diretor do CESF, indicado pelo Diretor do CESF, devem, alternativamente:

- I - ser reconhecidos por seu notório saber em área de atuação do CESF;
- II - ter título de mestre ou superior ou
- III - ter reconhecida experiência administrativa na área educacional de nível superior.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput e incisos deste artigo, é obrigatório que os designados para os cargos de Diretor e Vice-Diretor do CESF mantenham ou tenham mantido vínculo empregatício com a Mantenedora por um período mínimo equivalente a 3 (três) anos.

Art. 35. No impedimento eventual do Diretor do CESF, a sua função será integralmente exercida pelo Vice-Diretor.

Art. 36. Os mandatos do Diretor e Vice-Diretor do CESF terão a duração de 2 (dois) anos).

§1º. A destituição do Diretor e do Vice-Diretor do CESF poderá ser feita pela Mantenedora, desde que por motivo justo, apurado por ato administrativo que justifique essa destituição, no qual terá o destituído amplo direito de defesa;

§2º. A Mantenedora, no caso do parágrafo anterior, nomeará substituto para o Diretor e/ou Vice-Diretor destituído, pelo prazo que faltar para o término do mandato destes;

§3º. Não há limite, em número de mandatos, para a recondução de Diretor e Vice-Diretor do CESF às suas funções.

Art. 37. Anualmente poderá ser feita avaliação de desempenho do Diretor e Vice-Diretor do CESF.

CAPÍTULO IV: DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO.

Seção I - Das Normas Gerais.

Art. 38. As atividades educacionais do CESF poderão ser promovidas nas seguintes modalidades:

- I - cursos seqüenciais;
- II - cursos de graduação;
- III - cursos de pós-graduação;
- IV - atividades de extensão;
- V - atividades de pesquisa.

Art. 39. Na busca contínua pela qualidade das atividades educacionais, docentes e demais profissionais do CESF envidarão esforços com o objetivo de serem aproveitadas as experiências acumuladas pela Mantenedora através de suas atividades nas áreas científica e tecnológica.

Parágrafo único. Para este fim serão admitidos, quando devidamente planejados nas atividades acadêmicas, e de acordo com o estabelecido neste regimento, a participação de alunos e docentes em equipes de trabalho da Mantenedora, o estágio discente extra-curricular, a integração de equipes em atividades que permitam a otimização no uso dos recursos materiais e humanos, além de outras formas de cooperação acordadas entre o CESF e sua Mantenedora.

Art. 40. Para todas as atividades educacionais previstas neste regimento, entender-se-á por:

- I - disciplina, um conjunto homogêneo e delimitado de conhecimentos ou técnicas correspondentes a um programa de estudos e atividades que se desenvolvem em determinado número de horas-aula distribuídas e cumpridas ao longo do período letivo;
- II - pré-requisito, a disciplina cujo estudo, com o necessário aproveitamento, é exigido para a matrícula em nova disciplina;
- III - disciplinas obrigatórias, as que são desdobradas de matérias constantes das diretrizes curriculares fixadas pela legislação, e outras estabelecidas no currículo ou programa como necessárias à formação profissional do aluno;
- IV - disciplinas optativas, as que são de livre escolha do aluno dentro de um elenco estabelecido no currículo ou programa, visando ao domínio de algum conhecimento de interesse à sua formação profissional ou acadêmica;
- V - disciplinas eletivas, as que são de livre escolha do aluno dentre todas as ofertadas pelo CESF;
- VI - plano de ensino, o planejamento formal das atividades acadêmicas a serem cumpridas em um período letivo específico, relacionadas a uma determinada disciplina, que deve incluir, dentre outros, o detalhamento

do conteúdo programático, as referências bibliográficas e as formas de avaliação do aprendizado;

- VII - grade curricular ou currículo, o conjunto das disciplinas obrigatórias e optativas apresentadas segundo a disposição seqüencial articulada que caracteriza o conteúdo relacionado a um curso específico;
- VIII - projeto pedagógico, conjunto de informações articuladas que apresenta os objetivos de um curso e os meios pelos quais esses serão alcançados.

Art. 41. Na execução das atividades educacionais, devem ser consideradas as seguintes disposições:

- I - o ensino das disciplinas poderá ser ministrado por meio de aulas teóricas e práticas, seminários, discussões em grupo, estudos dirigidos, trabalhos de pesquisa e quaisquer outras técnicas pedagógicas ou atividades aconselhadas pela maturidade intelectual dos alunos, natureza dos temas, modalidade de ensino ou natureza da educação;
- II - o plano de ensino de cada disciplina será elaborado pelo respectivo professor ou grupo de professores e aprovado pelo Coordenador de Curso;
- III - será penalizado, na forma prevista pelo regime disciplinar da Mantenedora, o professor que deixar de cumprir o plano de ensino em sua totalidade, sendo obrigação do Coordenador de Curso competente assegurar, em qualquer caso, a integralização do ensino de cada disciplina, nos termos do plano correspondente;
- IV - verificada a inadequação do plano de ensino, caberá ao Professor ou ao Coordenador de Curso a iniciativa para sua alteração;
- V - a carga horária das unidades de ensino curriculares será computada em horas de sessenta minutos (60min) de trabalho acadêmico efetivo, na forma das normas vigentes;
- VI - é obrigatório o cumprimento integral do conteúdo programático aprovado no plano de ensino e da carga horária estabelecida para a disciplina no currículo do curso.

Art. 42. A organização, o funcionamento e as alterações do projeto pedagógico de cada curso serão aprovados pelo CONSEN a partir de proposta do respectivo Coordenador de Curso, elaborada com a participação do corpo docente.

Parágrafo único. As disciplinas poderão ser organizadas em regime bimestral, trimestral, semestral ou anual, respeitadas as normas vigentes.

Art. 43. Caso dois ou mais cursos possuam disciplinas de conteúdos programáticos e cargas horárias equivalentes, estas poderão ser oferecidas de forma conjunta pelos referidos cursos.

Parágrafo único. A disciplina ofertada conjuntamente terá seu acompanhamento didático-pedagógico efetuado pelos respectivos Coordenadores de Curso.

Art. 44. Antes de cada processo seletivo, o CEF elaborará e disponibilizará, para o conhecimento da comunidade discente, o catálogo de curso contendo as condições de oferta de seus cursos, com o detalhamento previsto na legislação vigente.

Seção II - Dos Cursos e Atividades.

Dos Cursos de Graduação.

Art. 45. O curso de graduação destina-se à formação de profissionais na respectiva área de conhecimento para o exercício de atividades que demandem estudos superiores, devendo ser organizado de forma a atender:

- I - à difusão do conhecimento teórico e prático, nas áreas de atuação do CEF;
- II - à diversificação de ocupações e mercado de trabalho e à procura de educação de nível superior;
- III - às diretrizes curriculares e às condições de duração fixadas pela legislação vigente;
- IV - à evolução do conhecimento, à demanda e às peculiaridades das profissões;
- V - à vocação institucional de contribuir para o desenvolvimento regional.

Parágrafo único. Os cursos de graduação são abertos a portadores de certificado ou diploma de conclusão dos estudos de ensino médio ou equivalente, que tenham obtido classificação em processo seletivo.

Art. 46. Os cursos de graduação estão estruturados em disciplinas básicas e profissionais, podendo haver alterações na periodicidade, carga horária ou conteúdo da grade curricular, após aprovação pelo CONSEN, obedecidas as diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Parágrafo único - As citadas alterações na grade curricular terão eficácia e vigência no período letivo seguinte ao da sua aprovação e os estudantes não-periodizados no curso poderão ser reenquadrados na nova grade curricular sem prévia consulta, após análise de sua situação, garantindo aproveitamento e equivalência dos seus estudos, segundo a legislação vigente.

Art. 47. Os currículos dos cursos de graduação, uma vez cumpridos, habilitam à obtenção do diploma.

Art. 48. As disciplinas do currículo de cada curso poderão ser hierarquizadas por meio de pré-requisitos.

Art. 49. A integralização curricular é feita pelo sistema de matrícula por período, obedecida a periodização estabelecida para cada curso.

Parágrafo único. A cada disciplina é atribuído um número determinado de créditos.

Dos Cursos de Pós-Graduação.

Art. 50. Os cursos de especialização *lato sensu* e aperfeiçoamento criados pelo CESF destinam-se à formação de especialistas mediante o aprofundamento ou ampliação dos estudos superiores em áreas específicas do conhecimento ou treinamento em técnicas especializadas e são abertos a portadores de diploma de graduação ou equivalente, que satisfaçam os requisitos exigidos em cada caso.

Parágrafo único - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e aperfeiçoamento serão disciplinados em regulamento próprio, aprovado pelo CONSEN, atendidas as normas pertinentes do CNE e da CAPES.

Art. 51. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a serem oferecidos pelo CESF, destinam-se a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e formar professores e pesquisadores nos graus de Mestre e Doutor.

Parágrafo único - Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão regulamentados por regimento próprio, aprovado pelo CONSEN, atendidas as normas pertinentes do CNE e da CAPES.

Das Atividades de Extensão.

Art. 52. As atividades de extensão destinam-se à divulgação e atualização de conhecimentos e técnicas, visando a uma interação mais ampla com a comunidade e são abertas a candidatos que atendam aos requisitos exigidos em cada caso.

Art. 53. O CESF promoverá, em especial, atividades de extensão que difundam e apliquem conhecimentos e técnicas pertinentes às suas áreas de atuação.

Dos Cursos Seqüenciais.

Art. 54. Os cursos seqüenciais destinam-se à formação de estudos superiores por áreas de saber e à preparação de profissionais em atividades específicas de nível superior, abertos a portadores de certificado ou diploma de estudos de Ensino Médio ou equivalente e que respondam às condições estabelecidas pelo CESF, através de Resolução do CONSEN, de acordo com a legislação vigente.

Das Atividades de Pesquisa.

Art. 55. O CESF incentiva a pesquisa, podendo apoiá-la através da execução de projetos pedagógicos e científicos, concessão de bolsas especiais, formação de pessoal pós-graduado, promoção de congressos, intercâmbio com outras instituições e de divulgação dos resultados das pesquisas.

§ 1º. Os projetos de pesquisa poderão ser financiados pela própria Instituição, respeitadas suas possibilidades orçamentárias, ou por órgãos externos, de caráter público ou privado;

§ 2º. Os projetos de pesquisa apoiados financeiramente pela instituição terão seus coordenadores designados pelo Diretor do CESF.

Seção III - Do Ano Letivo.

Art. 56. O ano letivo regular terá, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado à realização das provas finais.

Parágrafo único. O calendário acadêmico é o instrumento que detalha o cronograma de trabalho acadêmico ao longo do ano letivo.

Art. 57. Nos intervalos dos períodos regulares podem ser programadas disciplinas constantes dos currículos de graduação, com a finalidade de recuperar, antecipar ou complementar crédito, ou ainda proporcionar atividades extracurriculares.

Art. 58. As aulas podem ser ministradas nos turnos diurno e/ou noturno, sempre respeitada a duração da hora-aula prevista neste regimento.

Parágrafo único. Em algumas disciplinas, inclusive para cursos noturnos, para cumprimento de carga horária poderão ser desenvolvidas aulas e outras atividades aos sábados, nos turnos diurno e/ou noturno.

Seção IV - Da Forma de Ingresso.

Art. 59. O ingresso em curso de graduação será realizado anualmente ou semestralmente, conforme definido no documento legal de autorização do funcionamento do curso, sendo admitidas as seguintes modalidades:

I - processo seletivo;

II - transferência;

III - portador de diploma de curso superior, mediante processo seletivo.

§ 1º. Para as modalidades relacionadas nos incisos I e II, o ingresso estará condicionado à conclusão do ensino médio ou equivalente;

§ 2º. Será considerado aluno regular, aquele que ingressar por qualquer das modalidades supracitadas.

Art. 60. As formas de ingresso para os cursos de pós-graduação serão apresentadas em regulamento próprio aprovado pelo CONSEN.

Art. 61. As formas de ingresso para os cursos de extensão serão definidas para cada caso, aprovadas pelo Diretor do CESF.

Art. 62. Para quaisquer das modalidades de curso, o ingresso sempre estará condicionado à existência de vagas para curso e turno pretendidos.

Art. 63. Para a realização do processo seletivo, caberá ao Diretor do CESF designar uma comissão para a coordenação dos trabalhos em todas as suas fases.

§ 1º. O processo seletivo compreenderá, no mínimo, as fases de inscrição, exame de seleção e matrícula;

§ 2º. As informações referentes ao processo seletivo deverão estar estabelecidas em edital, integralmente apresentado em manual de

orientação ao candidato, contemplando, no mínimo, a descrição das normas e critérios para a sua realização, datas e prazos pertinentes, bem como os conteúdos mínimos exigidos ao exame de seleção;

- § 3º. Na realização do processo seletivo não será exigido, do candidato, conhecimento que ultrapasse, em nível de complexidade, o conteúdo das disciplinas estudadas no ensino médio;
- § 4º. Os candidatos serão classificados pela ordem decrescente dos resultados obtidos, sendo excluídos aqueles que não obtiverem os níveis mínimos ou não atendam outros critérios legalmente estabelecidos;
- § 5º. A classificação obtida é válida para a matrícula no período letivo para o qual se realiza a seleção, tornando-se nulos seus efeitos se o candidato classificado deixar de requerê-la ou, em a fazendo, não apresentar a documentação regimental completa, dentro dos prazos fixados.

Art. 64. É facultado ao CESF, quando constatado o não preenchimento das vagas ofertadas, o cancelamento da turma ou, ainda, a realização de outro processo seletivo, mediante a publicação de novo Edital, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ato de inscrição no processo seletivo importa na aceitação irrestrita, pelo candidato, de todas as normas estabelecidas no Edital e demais instruções específicas, das quais não poderá alegar desconhecimento, não cabendo qualquer recurso quanto ao seu teor.

Art. 65. Será considerado portador de diploma superior o candidato que é diplomado em outro curso de graduação reconhecido, registrado em órgão competente.

Parágrafo único. O portador de diploma só poderá efetuar a sua matrícula após a matrícula dos candidatos classificados no processo seletivo e dos alunos regulares, condicionada à existência de vagas remanescentes;

Seção V - Da Matrícula, Trancamento e Cancelamento.

Art. 66. A matrícula consiste no ato formal de ingresso no curso, estabelecendo-se assim a existência de vínculo entre o aluno e o CESF para a prestação de serviços educacionais.

- § 1º. A matrícula inicial corresponde ao ingresso do aluno nos cursos de graduação oferecidos pelo CESF;
- § 2º. O aluno obriga-se a fornecer, em duas vias, no ato da matrícula inicial, a documentação exigida no manual de orientação ao candidato, que inclui a documentação legalmente prevista e pode incluir outros documentos ou dados pessoais que sejam de interesse do CESF, para controle acadêmico e administrativo;
- § 3º. A solicitação de matrícula deve ser instruída com o comprovante de pagamento ou de isenção das contribuições devidas, bem como da comprovação de inexistência de inadimplência em relação a quaisquer compromissos do aluno para com o CESF, financeiros ou não;
- § 4º. A matrícula será renovada, a cada período letivo, em prazos estabelecidos no calendário acadêmico.

Art. 67. A matrícula em curso de graduação é efetivada por disciplina, observados a existência de vagas, o limite mínimo de 12 (doze) créditos por período letivo, respeitados o atendimento aos pré-requisitos, a compatibilidade de horários, o limite mínimo de créditos estabelecidos para a integralização do currículo do curso, bem como o disposto na legislação vigente.

§ 1º. O limite mínimo de créditos só deixará de ser obedecido nos casos de impossibilidade motivada por não atendimento, pelo aluno, a pré-requisitos estabelecidos;

§ 2º. A matrícula inicial é obrigatória em todas as disciplinas oferecidas para o primeiro período letivo do curso, exceto quando tratar-se de transferência, portadores de diploma de curso superior ou aproveitamento de estudos.

Art. 68. A renovação de matrícula em curso de graduação, realizada nos períodos posteriores ao inicial, é denominada de rematrícula.

Art. 69. A matrícula para os cursos de pós-graduação será disciplinada em regulamento próprio, aprovado pelo CONSEN.

Art. 70. O ato da matrícula importa na aceitação de todas as normas e regulamentos internos do CESF, bem como do disposto neste regimento.

Art. 71. Quaisquer irregularidades na matrícula motivadas pelo aluno, detectadas no ato ou pela análise posterior da documentação exigida, implicam no seu cancelamento.

Art. 72. É permitida a qualquer pessoa que tenha concluído o ensino médio, ou equivalente, a matrícula em disciplinas isoladas, mediante requerimento e apresentação da documentação exigida.

§ 1º. A matrícula em disciplina isolada está condicionada à existência de vaga e ao atendimento, pelo interessado, de conteúdo de disciplina que seja pré-requisito da disciplina requerida, podendo ser aplicada prova para avaliação, a critério do Coordenador de Curso ou por solicitação do professor da disciplina;

§ 2º. Sob nenhuma hipótese uma mesma pessoa poderá cursar um total superior a 24 (vinte e quatro) créditos, de um mesmo curso, através do mecanismo de matrícula em disciplinas isoladas.

Art. 73. É permitido ao aluno de graduação do CESF matricular-se em disciplinas eletivas que não façam parte da grade curricular de seu curso.

§ 1º. A matrícula em disciplina eletiva está condicionada à existência de vaga e ao atendimento, pelo interessado, do pré-requisito estabelecido ou, alternativamente, de seu conteúdo, podendo neste caso ser aplicada prova para avaliação, a critério do Coordenador de Curso ou por solicitação do professor da disciplina;

§ 2º. A aprovação em disciplinas eletivas não garantirá ao aluno aproveitamento em outra graduação, nem diplomação pelo complemento de currículo sob essa forma.

Art. 74. Ressalvados os casos assinalados no artigo 77, a não realização da rematrícula, pelo aluno, implica na perda de seu vínculo com o CESF, caracterizando abandono de curso e, conseqüentemente, de sua vaga no curso superior correspondente, conquistada através de processo seletivo ou por quaisquer outras formas previstas neste regimento.

Art. 75. O reingresso ao CESF de aluno que tenha abandonado o curso deverá ser solicitado pelo interessado no período previsto no calendário acadêmico.

§ 1º. O aluno em situação de reingresso fica obrigado a cumprir a estrutura curricular vigente;

§ 2º. Os casos de reingresso serão analisados pela Secretaria considerando, no mínimo, a existência de vaga;

§ 3º. O reingresso só será avaliado se solicitado no prazo máximo de 1 (um) ano após o abandono e exclusivamente para o curso e turno anteriores.

Art. 76. O trancamento de matrícula é a suspensão temporária de atividades acadêmicas realizadas pelo aluno, devendo ser requerido pelo mesmo no prazo estabelecido no calendário acadêmico, e poderá ocorrer sob duas formas:

I - trancamento parcial;

II - trancamento integral.

§ 1º. O trancamento parcial refere-se ao trancamento de uma ou mais disciplinas nas quais o aluno tenha se matriculado, observados os limites mínimos estabelecidos no caput do artigo 67;

§ 2º. Nos casos de trancamento parcial, permanecem todas as obrigações do aluno para com as disciplinas que não foram trancadas, sendo corrigido tão somente o número de créditos contratado pelo aluno;

§ 3º. O trancamento integral refere-se ao trancamento simultâneo de todas as disciplinas nas quais o aluno tenha se matriculado, correspondendo ao trancamento integral do período letivo;

§ 4º. Nos casos de trancamento integral ocorre a suspensão temporária das atividades discentes para com o CESF;

§ 5º. O trancamento integral não é permitido na matrícula inicial.

Art. 77. O trancamento integral deverá atender às seguintes condições:

I - abrangência contínua máxima limitada a 2 (dois) períodos letivos consecutivos, incluindo aquele em que foi concedido, devendo o aluno necessariamente realizar a rematrícula como condição mínima necessária à análise de um novo pleito;

II - em qualquer hipótese, mesmo considerando solicitações alternadas, será admitido um período total máximo de trancamento integral correspondente a 4 (quatro) períodos letivos;

III - o retorno do aluno materializa-se através da rematrícula no período letivo imediatamente posterior àquele abrangido pelo trancamento integral;

Art. 78. Cancelamento de matrícula é o ato que implica no encerramento definitivo do vínculo existente entre o CESF e o aluno, correspondendo à perda de direito deste à vaga no curso de graduação correspondente, conquistada através de processo seletivo ou por quaisquer outras formas previstas neste regimento.

§ 1º. O cancelamento de matrícula poderá ser solicitado pelo aluno interessado, ou por seu responsável legal, por escrito, em qualquer época;

§ 2º. Na formalização do cancelamento de matrícula, não serão devolvidos quaisquer documentos entregues ao CESF para composição de cadastro e registro do aluno;

§ 3º. O aluno que efetuar o cancelamento de matrícula só poderá retornar ao CESF através de novo processo seletivo;

Seção VI - Da Transferência, Aproveitamento de Estudos e Concessão de Créditos.

Art. 79. A transferência de alunos de cursos de graduação enquadra-se em um dentre dois tipos: transferência *ex officio* ou transferência de aceitação facultativa.

Art. 80. A transferência *ex officio* será aceita em qualquer época, independentemente da existência de vaga, beneficiando servidor público civil, membro das Forças Armadas e/ou seus respectivos dependentes, de acordo com o previsto na legislação pertinente.

Art. 81. A transferência de aceitação facultativa pode ser do tipo interna ou externa.

§ 1º. Transferência interna é aquela efetuada entre cursos e/ou turnos oferecidos pelo CESF;

§ 2º. Transferência externa é aquela efetuada entre o CESF e outra IES.

Art. 82. A transferência externa pode ainda ser caracterizada como sendo de origem ou de destino.

§ 1º. A transferência externa será denominada de origem quando o interessado for aluno do CESF;

§ 2º. A transferência externa será denominada de destino quando o CESF for a instituição para a qual o aluno tenha interesse em se transferir.

Art. 83. Em toda transferência de aceitação facultativa serão considerados como requisitos mandatórios a regularidade de matrícula e a identificação prévia de existência de vaga no curso e turno pretendidos.

§ 1º. A transferência de aluno só poderá ser efetuada entre cursos afins, de acordo com a legislação apropriada;

§ 2º. No caso do número de interessados ser superior ao número de vagas, o CESF realizará processo seletivo para a transferência interna ou externa de destino;

- § 3º. Em qualquer época, e a requerimento do interessado, o CESF concederá transferência externa ao seu aluno que esteja regularmente matriculado e de posse da declaração de vaga expedida pela instituição para a qual o mesmo pretende transferir-se;
- § 4º. Requerimentos solicitando transferência externa de destino serão aceitos a qualquer tempo;
- § 5º. Sob nenhuma hipótese será efetivada a transferência cuja documentação do interessado esteja incompleta.

Art. 84. A transferência externa de destino será avaliada apenas para aluno de curso de graduação ministrado por IES nacional, autorizado e/ou reconhecido, ou estrangeira.

Parágrafo único. No caso de instituição estrangeira, a possibilidade de transferência está limitada às instituições de países com os quais o Brasil mantenha acordo de cooperação, devendo a documentação oficial solicitada pelo CESF ser apresentada pelo interessado acompanhada de tradução juramentada para o idioma português.

Art. 85. Para a realização de transferências, o CESF poderá abrir inscrições, através de edital, em função das vagas disponíveis.

Parágrafo único. Para preenchimento de vagas remanescentes, poderão ser aceitas candidaturas de portadores de diploma de curso superior.

Art. 86. O processo de transferência interna de curso ou externa de destino deferido poderá ser complementado por uma avaliação para aproveitamento de estudos e concessão de créditos.

- § 1º. A avaliação para aproveitamento de estudos e concessão de créditos dar-se-á no momento da transferência, quando será analisada a documentação oficial da instituição de origem apresentada pelo aluno, para sua adequação ao currículo em vigor do curso de graduação solicitado no CESF;
- § 2º. O aluno transferido fica sujeito às adaptações curriculares que se fizerem necessárias, indicadas na avaliação para aproveitamento de estudos e concessão de créditos;
- § 3º. Fica a critério do interessado cursar as disciplinas do CESF, mesmo tendo essas sido recomendadas para aproveitamento.

Art. 87. A concessão de créditos consiste no deferimento da pontuação creditícia atribuída a cada disciplina integrante do currículo em vigor no curso de graduação do CESF, que dispensará o aluno do cumprimento da disciplina, em razão de estudos anteriormente realizados.

Art. 88. O aproveitamento de estudos refere-se ao reconhecimento que o CESF faz de disciplinas já cursadas com aproveitamento pelo aluno.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos poderá ocorrer na hipótese de transferência do aluno ou quando o aluno, regularmente matriculado no

CESF, tenha cursado a disciplina com aproveitamento em outra IES, autorizada e/ou reconhecida ou, ainda, no âmbito do próprio CESF.

Art. 89. O processo de avaliação com vistas ao aproveitamento de estudos e concessão de créditos correspondentes será instruído por professores especialistas designados pelo Coordenador de curso, regulamentado por Resolução do CONSEN.

§ 1º. Em qualquer hipótese deverá ser considerada a similitude entre os programas das disciplinas e a compatibilidade de suas cargas horárias;

§ 2º. Em qualquer situação será exigido o cumprimento, pelo aluno, do currículo em vigor.

Art. 90. O aproveitamento de estudos para os cursos de pós-graduação será disciplinado pelo CONSEN em regulamento próprio.

Seção VII - Do Aproveitamento Discente Extraordinário.

Art. 91. O aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas ou outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca examinadora especialmente designada pelo CONSEN, poderá ter abreviada a duração de seu curso.

Seção VIII - Da Avaliação do Rendimento Escolar.

Art. 92. A avaliação do rendimento escolar é feita por disciplina, incluídos a freqüência e o aproveitamento dos conteúdos programáticos ministrados em cada uma delas.

Art. 93. A freqüência às aulas e participação nas demais atividades escolares é obrigatória, sendo permitida apenas a alunos regularmente matriculados na disciplina.

§ 1º. É vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º. Será considerado aprovado o aluno que obtiver média ponderada final igual ou superior a 5,0 (cinco) e alcançar freqüência de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas e demais atividades escolares realizadas;

§ 3º. A verificação e o registro de freqüência são de responsabilidade do professor da disciplina e o seu controle, da Secretaria.

Art. 94. O aproveitamento escolar é avaliado através do acompanhamento contínuo do aluno e dos resultados por ele obtidos nas avaliações parciais e na prova final.

§ 1º. Compete ao professor da disciplina elaborar as avaliações e submetê-las aos alunos sob formas diversas, tais como: projetos, relatórios, seminários, pesquisas, estudos de casos, provas, trabalhos, monografias ou outras formas de avaliação, cujo resultado deve culminar com a atribuição de uma nota representativa a cada avaliação parcial e outra à prova final;

- § 2º. É de responsabilidade do professor, para avaliação do rendimento escolar dos alunos, durante o período letivo, atribuir no mínimo 2 (duas) notas parciais de conhecimento e 1 (uma) nota para a prova final;
- § 3º. Os exercícios escolares visam à avaliação progressiva do aproveitamento do aluno, e devem estar previstos no plano de ensino da disciplina;
- § 4º. A prova final, realizada ao fim do período, visa à avaliação da capacidade do domínio do conjunto da disciplina e consta de prova escrita ou outra forma de avaliação, abrangendo todo o conteúdo programático ministrado ao longo do período letivo;
- § 5º. As notas das avaliações parciais e da prova final deverão ser expressas em grau numérico, de 0,0 (zero) a 10,0 (dez);
- § 6º. É concedido ao aluno o direito de requerer revisão das avaliações parciais e finais, obedecido o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da nota, mediante solicitação através de requerimento próprio à Secretaria, acompanhado devidamente da justificativa para o pleito e/ou razão da sua inconformidade.

Art. 95. O CONSEN regulamentará, através dos meios apropriados, o detalhamento pertinente à avaliação do rendimento escolar.

Seção IX - Da Concessão de Avaliação ou Prova de Segunda Chamada.

Art. 96. O aluno que não realizar a avaliação ou prova na data estabelecida poderá requerer, na Secretaria do CESF, a realização de avaliação ou prova de segunda chamada.

- § 1º. O prazo máximo para requerimento de avaliação ou prova de segunda chamada é de 3 (três) dias úteis para avaliações ou provas parciais e 2 (dois) dias úteis para provas finais, a contar da data da avaliação ou prova inicial;
- § 2º. No requerimento, o aluno deverá indicar a avaliação ou prova a que esteve ausente, a disciplina, o nome do professor, a turma e a data em que foi realizada a avaliação ou prova, com a devida justificativa;
- § 3º. A Secretaria do CESF encaminhará ao professor da disciplina o requerimento do aluno para marcar a avaliação ou prova de segunda chamada;
- § 4º. O aluno tomará ciência da data da prova de segunda chamada através da publicação de aviso, afixado em mural próprio.

Art. 97. Serão considerados fatos justificadores de solicitação de avaliação ou prova de segunda chamada:

- I - caso de doença, comprovado através de atestado médico;
- II - ato cirúrgico;
- III - parto ou complicações durante a gravidez;
- IV - prorrogação da jornada de trabalho;
- V - viagem a serviço;
- VI - convocação pela Justiça Comum, Trabalhista ou Eleitoral;

VII - outros fatos que, a juízo do Coordenador, sejam considerados de natureza excepcional.

Parágrafo único. Em todos os casos, o aluno deverá apresentar os documentos comprobatórios devidos, determinados em regulamentação do CONSEN.

Art. 98. Os requerimentos poderão ser formulados pelo interessado ou por terceiros, quando o aluno estiver impossibilitado de fazê-lo, respeitando-se o prazo estabelecido neste regimento, ou antecipadamente, quando o aluno tiver conhecimento prévio do fato gerador.

Art. 99. O conteúdo programático a ser avaliado pelo professor na avaliação ou prova de segunda chamada deverá corresponder ao conteúdo da avaliação ou prova original.

Parágrafo único. Ao aluno que faltar à prova de segunda chamada será atribuída nota 0,0 (zero).

Seção X - Do Trabalho de Conclusão de Curso e Estágio Supervisionado.

Art. 100. O trabalho de conclusão de curso e o estágio supervisionado serão regulamentados pelo CONSEN.

§ 1º. Quando existirem, deverão constar como uma disciplina obrigatória integrante da grade curricular no projeto pedagógico aprovado para o curso;

§ 2º. A coordenação e/ou supervisão do trabalho de conclusão de curso e do estágio supervisionado será(ão) desempenhada(s) por docente designado.

Art. 101. O trabalho de conclusão de curso pode assumir a forma de monografia ou projeto.

Art. 102. A aprovação em estágio supervisionado está condicionada à apresentação, pelo aluno, de um relatório descritivo das atividades desempenhadas.

Seção XI - Da Colação de Grau, Diplomas, Certificados e Títulos.

Art. 103. A colação de grau é ato oficial, público e obrigatório, integrante das atividades do curso, realizado pelo CESF, sob a presidência do seu Diretor, na qual os graduandos prestarão juramento de compromisso legal.

§ 1º. A organização da solenidade de colação de grau é de responsabilidade do CESF;

§ 2º. A colação de grau poderá ser realizada em grupo ou individualmente, pessoalmente ou mediante uso de procuração e em épocas especiais, desde que devidamente justificada. Nesse caso, deverá ocorrer obrigatoriamente sob o testemunho de, no mínimo, 2 (duas) pessoas da comunidade acadêmica.

Art. 104. A emissão e registro dos diplomas, certificados e títulos atenderão ao disposto na legislação vigente, para sua validação em caráter nacional, como prova da formação recebida pelo seu titular.

Art. 105. O CESF confere diplomas pela conclusão dos seguintes cursos:

- I - graduação;
- II - pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 106. Os certificados serão emitidos por ocasião da conclusão dos seguintes cursos:

- I - aperfeiçoamento;
- II - atualização;
- III - seqüenciais;
- IV - pós-graduação *lato sensu*.

Art. 107. Os diplomas e certificados, excetuando-se os de atualização, devem ser assinados pelo Diretor do CESF, pelo Secretário Acadêmico e pelo titular.

Art. 108. O CESF pode conceder o título acadêmico de Professor Emérito, preferencialmente a professor da própria instituição, depois deste haver nela prestado, por longo tempo, inestimáveis serviços.

Parágrafo único. A concessão do título deverá ser previamente aprovada pelo CONSUP, a partir de proposta do CONSEN.

CAPÍTULO V: DA COMUNIDADE ACADÊMICA.

Seção I - Do Corpo Docente.

Art. 109. O corpo docente é constituído por profissionais que, além das atividades de ensino, podem participar também de atividades de pesquisa e extensão.

Art. 110. Os cargos correspondentes aos profissionais do corpo docente no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR são os seguintes:

- I - Professor Assistente;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Titular;
- IV - Professor Horista.

Parágrafo único. Os cargos são subdivididos em diferentes níveis, permitindo a classificação do profissional de acordo com sua experiência e titulação.

Art. 111. A admissão de professor deve ser feita observando-se os seguintes requisitos:

- I - além da idoneidade moral do candidato, serão considerados seus títulos acadêmicos, científicos, profissionais e a capacidade didática, relacionados com a disciplina a ser lecionada;
- II - constitui requisito básico o diploma de curso superior de graduação ou de pós-graduação correspondente a curso que inclua, em nível não inferior de complexidade, disciplina idêntica ou afim àquela a ser lecionada.

Art. 112. Os professores são contratados ou demitidos pela Mantenedora segundo o regime das leis trabalhistas, observados critérios e normas aprovados no PCCR.

- § 1º. Os critérios para enquadramento funcional do docente são parte integrante do PCCR;
- § 2º. Periodicamente os profissionais serão submetidos a avaliação de desempenho;
- § 3º. A ascensão funcional, de um cargo para outro, estará vinculada a resultados favoráveis na avaliação de desempenho, assim como à previsão orçamentária.

Art. 113. Poderão fazer parte do quadro docente profissionais envolvidos em outros projetos da Mantenedora que apresentem experiência e formação acadêmica compatíveis com a atividade docente, em virtude de contribuição diferenciada que possam acrescentar aos cursos oferecidos pelo CESF.

Art. 114. São atribuições do docente:

- I - ministrar aulas em curso de graduação e pós-graduação do CESF;
- II - planejar e coordenar as atividades didático-pedagógicas referentes às disciplinas e projetos sob sua responsabilidade;

- III - elaborar e executar projetos de ensino, pesquisa ou de extensão, aprovados pelos órgãos competentes;
- IV - elaborar o plano de ensino de sua disciplina e promover a sua execução integral após a competente aprovação;
- V - realizar o registro de frequência dos alunos e do conteúdo programático ministrado e demais anotações exigidas, referentes às disciplinas e turmas de alunos sob sua responsabilidade;
- VI - organizar e aplicar a avaliação do rendimento escolar, julgar e registrar os resultados apresentados pelos alunos, nos termos das normas aprovadas;
- VII - entregar à Secretaria os resultados finais das avaliações, juntamente com as provas e/ou trabalhos finais realizados, além dos demais registros de sua responsabilidade, nos prazos fixados no calendário acadêmico;
- VIII - participar de reuniões, bancas examinadoras e trabalhos dos órgãos administrativos/acadêmicos a que pertence, bem como de comissões para as quais for designado;
- IX - comparecer à instituição, mesmo no período de recesso letivo discente, sempre que necessário, por convocação da coordenação do curso ou da direção;
- X - indicar livro-texto e bibliografia complementar na área de sua disciplina;
- XI - responder pela ordem na turma para a qual estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação;
- XII - observar e fazer cumprir o regimento e as resoluções do CESF;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em lei e neste regimento.

Art. 115. A frequência do corpo docente é de caráter obrigatório, salvo nos programas de educação à distância.

Parágrafo único. Quando da ausência do membro docente às aulas, a reposição far-se-á obrigatória, em data a ser definida pela Coordenação do curso.

Art. 116. A demissão do professor, licenças ou afastamento das funções docentes poderão ser propostos pela Coordenação de Curso à Diretoria do CESF, para deliberação.

Seção II - Do Corpo Discente.

Art. 117. Constituem o corpo discente do CESF os alunos regulares e os alunos especiais.

§ 1º. Aluno regular é aquele matriculado em curso de graduação, pós-graduação ou seqüencial;

§ 2º. Aluno especial é aquele inscrito em curso de extensão ou matriculado em disciplinas isoladas de qualquer dos demais cursos oferecidos regularmente pelo CESF.

Art. 118. São direitos e deveres dos membros do corpo discente:

- I - freqüentar as aulas e demais atividades curriculares e utilizar-se dos serviços educacionais oferecidos pelo CESF, nos termos do contrato celebrado com a Mantenedora;
 - II - observar as normas e regimento do CESF e comportar-se de acordo com os princípios éticos e de civilidade;
 - III - zelar pelo patrimônio do CESF;
 - IV - pronunciar-se sobre qualquer assunto ou matéria de seu interesse, pelos canais próprios e junto aos órgãos competentes;
 - V - abster-se de toda manifestação que importe em desrespeito aos membros do corpo docente e corpo técnico-administrativo, ou danos à imagem do CESF, em especial que desrespeite a lei e a ordem;
 - VI - efetuar o pagamento pontual de suas obrigações financeiras (taxas e remuneração dos serviços educacionais recebidos), nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com o CESF, submetendo-se às normas legais pertinentes no caso do seu não cumprimento;
 - VII - recorrer de decisões dos órgãos deliberativos ou executivos.
- Parágrafo único. Os casos de inadimplência serão tratados em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 119. É livre a organização de representação estudantil no CESF, respeitadas as normas e regimento do CESF, bem como as disposições legais.

Parágrafo único. A ausência da representação estudantil não invalida qualquer deliberação de órgãos acadêmicos.

Art. 120. O CESF poderá instituir programa de monitoria, nele admitindo a participação de alunos regulares, selecionados dentre os alunos que tenham demonstrado rendimento satisfatório na disciplina ou área da monitoria, bem como aptidão para as atividades auxiliares de ensino e pesquisa.

§ 1º. A monitoria não implica vínculo empregatício e será exercida sob orientação de um professor, vedada a utilização de monitor para ministrar aulas teóricas ou práticas correspondentes à carga regular de disciplina curricular;

§ 2º. A remuneração do exercício da monitoria através de bolsa de monitoria, quando ocorrer, deverá estar de acordo com a carga horária definida para a monitoria;

§ 3º. Em caso de necessidade, outros aspectos relativos à atividade de monitoria poderão ser regulamentados pelo CONSEN.

Seção III - Do Corpo Técnico-Administrativo.

Art. 121. O corpo técnico-administrativo é constituído por todos os funcionários não-docentes lotados no CESF, que têm a responsabilidade pela execução de serviços técnicos e/ou administrativos necessários ao bom funcionamento dos seus diversos setores.

Art. 122. Os funcionários do corpo técnico-administrativo estão sujeitos à legislação trabalhista, ao disposto nas convenções e acordos coletivos, bem como ao estatuto da Mantenedora, ao PCCR e a eventuais normas específicas definidas pelo CONSUP e pela Diretoria do CESF.

Parágrafo único. Os membros do corpo técnico-administrativo terão seus processos de seleção, movimentação, admissão e dispensa efetivados pela Mantenedora, por solicitação da Diretoria do CESF.

Art. 123. Ao CESF cabe zelar pela manutenção de padrões de recrutamento e seleção, além de oferecer condições de trabalho condizentes com sua natureza de instituição educacional, bem como por oferecer oportunidade de aperfeiçoamento técnico-profissional a seus funcionários.

Art. 124. São direitos e deveres do corpo técnico-administrativo:

- I - atender as responsabilidades e atribuições do cargo ou função;
- II - observar e fazer observar, em sua área de ação, as normas e o regimento do CESF, bem como de sua Mantenedora;
- III - colaborar para a consecução dos objetivos institucionais, com espírito de equipe e cooperação.

Seção IV - Do Regime Disciplinar.

Art. 125. O ato de matrícula dos discentes e de investidura em cargo ou função docente ou técnico-administrativa importa em compromisso formal ao contrato firmado com a instituição e de respeito aos princípios éticos e legais que regem o CESF, à dignidade acadêmica, às normas e ao regimento do CESF e, inclusive, às disposições regulamentadas pelos órgãos competentes e autoridades respectivas.

Art. 126. Constituem em infração disciplinar, punível de sanções, na forma deste regimento, a transgressão ou descumprimento ao compromisso firmado no artigo anterior.

§ 1º. Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

- I - a primariedade do infrator;
- II - a gravidade da falta e suas conseqüências;
- III - o valor do bem moral, cultural ou material atingido;

§ 2º. Ao acusado será sempre assegurado o direito de defesa, no prazo fixado;

§ 3º. A aplicação a aluno ou docente, de penalidade que implique afastamento temporário ou definitivo das atividades acadêmicas, será precedida de sindicância ou processo administrativo, mandado instaurar pelo Diretor do CESF;

§ 4º. Em caso de dano material ao patrimônio do CESF, além da sanção disciplinar aplicável, o infrator estará obrigado ao ressarcimento.

Art. 127. Aos membros da comunidade acadêmica podem ser aplicadas as seguintes sanções:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - desligamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo terão sua aplicação regulamentada pelo CONSEN.

Art. 128. Aos membros do corpo docente e técnico-administrativo aplicam-se também as penalidades previstas na legislação trabalhista.

§ 1º. A aplicação das sanções é de competência da Diretoria do CESF, exceto no casos que impliquem em dispensa ou registro na Carteira de Trabalho, que são de responsabilidade do setor competente da Mantenedora;

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas no art. 127, no que diz respeito aos corpos docente e discente, poderá ser solicitada pela Coordenação do Curso à Diretoria do CESF, para as devidas providências.

CAPÍTULO VI: DO RELACIONAMENTO COM A ENTIDADE MANTENEDORA.

Art. 129. A Mantenedora é responsável pelo CESF, perante as autoridades públicas e o público em geral, incumbindo-lhe tomar as medidas necessárias ao seu funcionamento, respeitados os limites da lei e deste regimento, a liberdade acadêmica dos corpos docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos e a sua autonomia didático-científica.

Art. 130. Compete precipuamente à Mantenedora promover condições adequadas de funcionamento do CESF, disponibilizando bens imóveis e móveis necessários e assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros.

§ 1º. À Mantenedora reserva-se a administração financeira, contábil e patrimonial do CESF;

§ 2º. Dependem de aprovação da Mantenedora:

I - o orçamento anual do CESF;

II - a assinatura de convênios, contratos ou acordos que envolvam valores financeiros;

III - a admissão, punição ou dispensa de pessoal, observado o disposto no § 1º do artigo 128;

IV - a ratificação de alterações neste regimento.

Art. 131. Os encargos educacionais, referentes às mensalidades, taxas e demais contribuições escolares, são fixados e arrecadados pela Mantenedora, atendida a legislação vigente.

Parágrafo único. As relações entre o aluno, o CESF e a sua Mantenedora, no que se refere à prestação de serviços educacionais, são disciplinados em contrato, assinado entre o aluno ou seu responsável e a Mantenedora, obedecidos este regimento e a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 132. De ato ou medida tomada por autoridade ou órgão competente do CESF cabe, por iniciativa do interessado, pedido de reconsideração ou interposição de recurso contra a decisão originária.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição de recursos é de 2 (dois) dias úteis, contado da data da divulgação do ato recorrido ou de sua comunicação ao interessado.

Art. 133. Este regimento, bem como suas posteriores alterações, deverão ser submetidos à avaliação e aprovação dos órgãos colegiados do CESF, CONSEN e CONSUP, antes de serem encaminhados à ratificação pela Mantenedora.

§ 1º. A aprovação no CONSEN estará condicionada à concordância de um mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros presentes;

§ 2º. A aprovação no CONSUP estará condicionada à concordância de um mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

Art. 134. Os casos omissos neste regimento serão submetidos à apreciação e decisão do CONSUP.

Art. 135. Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo MEC.